



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA
DECISÃO DE PRONÚNCIA NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Talita da Silva Costa
Rivaldo Salvino do Nascimento Filho

Aracaju
2015

TALITA DA SILVA COSTA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA
DECISÃO DE PRONÚNCIA NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovada em: 05/12/2015

Banca Examinadora:

**Professor Orientador - Rivaldo Salvino do Nascimento Filho
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador - Clécia Lima Ferreira
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador - Márcio César Fontes Silva
Universidade Tiradentes**

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Talita da Silva Costa¹

RESUMO

A realização deste trabalho consiste em analisar a aplicabilidade do *in dubio pro societate*, na fase da pronúncia no procedimento do Tribunal Popular, bem como a sua constitucionalidade. Primeiramente, será abordado a origem do instituto do Tribunal do Júri, desde a sua origem no mundo, até a chegada ao Brasil, bem como os Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri, os quais dão segurança jurídica a todo o instituto, sendo também analisado, de forma breve, para fins de melhor compreensão, o procedimento do Tribunal Popular. A partir disso, exterioriza-se uma concisa definição do brocardo *in dubio pro societate*. Derradeiramente, será destrinchado acerca da aplicação do princípio do *in dubio pro societate* frente à Constituição Federal, em acordo com posicionamentos contrários a aplicação do princípio em questão para pronunciar o acusado.

Palavras-chave: *In dubio pro societate*. Pronúncia. Tribunal do Júri.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem, como pano de fundo, a fase de pronúncia do Tribunal do Júri, pertinente a decisão de pronunciar o réu com fundamento no brocardo *in dubio pro societate*. Nessa premissa é mister explanar que é majoritário na doutrina e na jurisprudência a aplicação do referido brocardo para levar o réu a júri, haja vista ser este o órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, ocorre que este princípio dispõe que a dúvida será resolvida em favor da sociedade, quando houver dubiedade quanto a autoria e materialidade do crime, diferente do princípio do *in dubio pro reo*, que na incerteza será decidido em favor do acusado. No Tribunal do Júri, prevalece o *in dubio pro societate*, levando assim a Júri pessoas que podem ser inocentes e, mesmo assim, serem acusados de tal crime, ou, até mesmo, condenados inocentemente, como o caso dos Irmãos Naves, que acabaram sendo condenados

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). E-mail: talitacosta_88@hotmail.com

por um homicídio em que sequer havia materialidade. Anos depois, a suposta vítima apareceria viva, revelando uma das maiores injustiças do direito brasileiro².

Para existir uma melhor compreensão sobre o instituto do júri, foi explanado no primeiro momento a origem do mesmo e os princípios constitucionais que os regem. De maneira sucinta, foi exposto o procedimento do Tribunal Popular, para assim analisar o princípio do *in dubio pro societate*, e a sua polêmica aplicação, sendo esta atacada por diversos doutrinadores.

O presente estudo foi realizado através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, com o objetivo de trazer os posicionamentos contrários no que tange à aplicabilidade do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia do procedimento do Tribunal do Júri, que sustentam ser inconstitucional, por afirmar que este princípio fere o Estado democrático de Direito, bem como os princípios elevados a garantia fundamental pela Carta Constitucional de 1988.

2 ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 A origem no velho continente

Os pesquisadores da instituição do Tribunal do Júri não tem um consenso a respeito da sua origem. A história remete a diversos momentos os quais originariam o júri, isto ocorre devido a falta de acervos históricos que condicionem a certeza de maneira segura e específica, contudo diante das diversas sustentações a respeito desse marco do tribunal, não é primordial identificar o exato momento, muito embora é importantíssimo ratificar que esse procedimento guiou a sociedade para a democracia e a participação efetivamente do poder popular.

Temos aqueles que sustentam a premissa do júri em tempos longínquo, como em Roma, com os *judices jurati*, na Grécia antiga havia a instituição dos *diskatas*, e os *oscenteni* comitês, sendo denominados dessa maneira entre os germânicos.

² GARCIA da Silva, Camila. O caso dos irmãos Naves: “Tudo o que disse foi de medo e pancada...”, **Revista Liberdades**, n. 04, maio-agosto. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=58> Acesso em: 10 de novembro de 2015.

Evidenciada a origem histórica da instituição do júri, bem como tendo-se em conta que, apesar de ter nascido e prosperado na antiguidade, tornou-se obscuro por longo tempo, até que a Magna Carta, de 1215, na Inglaterra, o trouxesse de volta ao seu apogeu, espalhou-se pela Europa continental, penetrou na maioria dos sistemas jurídicos do mundo ocidental e transformou-se num símbolo de democracia e liberdade pública. (NUCCI, 1999, p.238)

Foi remetido pelos historiadores este instituto à Grécia antiga pela Heliéia, com o caráter eminentemente democrático. Através da inspiração do sentimento republicano e democrático, originou-se a Heliéia, com a participação mais atuante da sociedade, dar- então o primeiro tribunal popular grego, permanecendo assim nos anos de 2501 a 201 a.c. auxiliando o surgimento do júri inglês.

Parte considerável de pesquisadores indica a origem nos ordálias inglesas, quando o concílio de Latrão extinguiu-os, sendo conhecidos também como juízos de Deus, por coibir de maneira grave as infrações penais de forma impetuosa através de execuções sumárias aqueles que fossem presos em flagrante, ou então sujeitava o indivíduo a duelos judiciais com aquele que o tivesse denunciado, caso fosse derrotado antes do anoitecer seria condenado, embora vencesse ou não fosse abatido no mesmo prazo, era absolvido.

Em 1215, quando o papa Inocêncio III, aboliu os ordálias, com o já citado concílio de latrão, os ingleses criaram o *petty jury*, passando assim a desencadear a instituição do júri, onde os ingleses deram lugar através deste ao abolido ordália. Nessa época existia o grande júri e o pequeno júri.

De acordo com Tourinho Filho (2013, p. 140), “cabia ao primeiro, constituído de 24 cidadãos, dizer se o acusado devia ou não ir a julgamento. Em caso positivo, era ele remetido ao pequeno júri, formado por 12 cidadãos”.

Neste período originou-se a denominação “jurado” quando os 12 cidadãos que compunham o pequeno júri prestavam um juramento, assim, ocorreu a referida intitulação. Com esses episódios resta claro que o auge do tribunal popular foi na Inglaterra.

Nos Estados Unidos o júri era utilizado para o julgamento de variados casos criminais e cíveis. Tanto os Estados Unidos, como a Inglaterra deram ao tribunal do júri o seu apogeu. O instituto do júri teve destinos diferentes nos dois países, nos Estados Unidos atualmente o júri ainda tem grande relevância, no que tange a matéria criminal fica a cargo do instituto grande parte das decisões, é garantia fundamental

dos cidadãos americanos. Já na Inglaterra a utilização de julgados através da instituição do júri está abaixo de cinco por cento, o que demonstra a sua impopularidade e não mais a sua predominância e poderio.

Na França, o júri foi levado com a revolução francesa que combatia os ideais e métodos monárquicos, em meados do fim do século XVIII , o estabelecimento do júri na França se alastrou por quase toda Europa, idealizando a liberdade e a democracia, servindo de influência ao júri brasileiro. No início do século XIX, Napoleão ordenou a reforma dos códigos, ocasionando assim a substituição do grande júri pelo juiz togado, com a modificação ao invés de ser o grande júri responsável por submeter o réu ou não ao instituto, ficou a cargo do juiz togado a decisão.

2.2 No Brasil

No Brasil, a instituição do tribunal do júri surgiu a partir da ação do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que conduziu a D. Pedro, naquela ocasião, Príncipe Regente, recomendação de criar um juízo de jurados. Embora seguindo a tendência espalhada por toda Europa, sendo guiada ainda pelos efeitos da revolução francesa, com ideais de liberdade e democracia que pairava nos sentimentos das sociedades.

Nucci (2013) aponta que foi em 1822, através do decreto do então príncipe regente que instalou-se o tribunal do júri no país, pelo ocorrido e propagado em toda a Europa.

A princípio o tribunal popular era composto por vinte e três cidadãos, de boa índole, para prestarem serviço à sociedade no julgamento daquele que tivesse cometido o delito. O crime àquela época passível de ir a júri era apenas o crime de imprensa, evidentemente os crimes de abuso de liberdade de imprensa. Isso mudou quando em 25 de março de 1824, a constituição do império que situou pela primeira vez como órgão parte do instituto o poder judiciário, alterou as matérias que poderiam ser objeto do júri, passou assim a ir a julgamento causas cíveis e criminais, havendo diversas vezes modificações destas matérias, conforme determinação legal. Quando em 1832, foi atribuído ao julgamento pelo júri da maioria das ilegalidades, onde foi criado o júri de acusação e o júri de sentença.

Ordinariamente de seis em seis meses, o *jury de accusação*, reunia os seus integrantes, sob a ordem dos juiz de direito, para acolher ou não as acusações proferidas nos distritos e termos. (TOURINHO FILHO, 2013).

Frisa-se ainda, no que se refere ao *jury de accusação* e ao *jury de sentença* as afirmações de Tourinho Filho (2013, p.141-142):

Os cidadãos que compunham o *Jury de Accusação* (também chamado de 1º Conselho de Jurados), após prestarem, perante o juiz de direito, o juramento (“juro pronunciar bem e sinceramente a causa, haver-me com franqueza e verdade só tendo diante dos meus olhos Deus e a lei, e proferir o voto segundo a minha consciência”), deliberavam a sós e a portas fechadas. Por primeiro elegiam o seu Presidente, em seguida, o secretário e, por último, analisavam os processos. Havia debates entre eles, após o que respondiam à pergunta do presidente: “há neste processo suficiente esclarecimento sobre o crime e seu autor para proceder à acusação”? Se a resposta fosse negativa, isto é, se não se colhesse esclarecimento suficiente, o presidente, já agora com a presença do réu, do acusador e testemunhas (todos previamente notificados e presentes em outra sala), fazia a renovação das provas. Terminada a ratificação do processo ou formação da culpa, o presidente indagava de novo: “o *jury* achou matéria para acusar F ou F”? Em caso negativo, o processo era levado ao Juiz de direito e este proferia sentença absolutória. Em caso positivo, o julgamento ficava a cargo do *jury de sentença*, formado de 12 jurados (excluídos, obviamente, aqueles que participaram do *Jury de Accusação*).

O Júri de Sentença era também conhecido como o 2º conselho, previsto no art. 289 do código de processo criminal de 1832, o qual após os debates das partes, indagava-se a estes a respeito do fato e do acusado. Nas palavras de Tourinho Filho (2013, p.141-142) “a) Existe crime no fato? b) O acusado é criminoso? Depois os jurados, a sós e a portas fechadas, conferenciavam e davam a resposta (art. 242 a 253 do Código de Processo Criminal de 1832)”.

Fazendo uma breve comparação com o código de processo vigente, nota-se um sistema diferente e mais garantidor no que concerne ao juízo de formação da culpa na decisão dos jurados, pois estes não se comunicam, é terminantemente proibido a comunicação entre os jurados, para que um não interfira na formação da sua decisão.

[...] Ao tempo do império um jurado mais “bem-falante” poderia exercer influência nos demais. Era, pois, um mal, embora pudesse parecer mais democrático... Nos Estados Unidos, o líder dos jurados, o foreperson, ao que tudo indica, conduzindo os passos a serem tomados para a decisão, que deve ser unânime, exerce certa

influência sobre os outros, que não nos parece ser um bom sistema, muito embora se trate de um povo altamente politizado. (TOURINHO FILHO, 2013, p. 142).

No ano de 1890, quando advenho a Proclamação da República, foi criado também o Júri Federal, ou seja, o Júri no Brasil foi mantido, estando sob a influência da constituição americana, como aponta Nucci (2013, p.750) “transferiu-se a instituição para o contexto dos direitos e garantias individuais (art. 72, § 31, da Seção II, do Título IV). Esse resultado foi obtido em face da intransigente defesa do Tribunal Popular feita por Rui Barbosa, seu admirador incontestado”.

A Carta Magna de 1934 no seu art. 72 inseriu novamente o Tribunal Popular no capítulo pertinente ao Poder Judiciário, quando em 1937 foi inteiramente afastado do livro constitucional. Depois disso, veio com o decreto-lei 167, de 1938 a ratificação da existência do instituto, depois de ter ocorrido discussões acerca da continuidade ou não do júri no Brasil, sendo que não havia nesse momento a sua soberania. Haja vista, o texto maior de 1946 reinseriu o instituto do Tribunal do Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, tendo por base, os princípios da soberania dos vereditos, sigilo das votações e plenitude de defesa. Como aponta o preceito legal do artigo 141, § 18:

É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpares, os números dos seus membros e garantidos o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a Soberania dos Veredictos. Será obrigatoriamente de sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O fato é que com a redação dada pela Emenda Constitucional de 1969, estes princípios assegurados pela Constituição de 1946 não foram mencionados neste novo ordenamento, como aponta NUCCI (2013):

A constituição de 1967 manteve a instituição no capítulo dos direitos e garantias individuais (art. 153, § 18), fazendo o mesmo a Emenda Constitucional de 1969 (art.153, § 18). Ocorre que, por esta última redação, mencionou-se somente que ‘é mantida a instituição do júri, que terá a competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida’. Não se falou em soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa, fixando-se, claramente, a sua competência somente para os crimes dolosos contra a vida. (NUCCI, 2013, p. 750)

Ao objetivar a retomada ao contexto pátrio de democracia, a Magna Carta de 05 de outubro de 1988 trouxe em sua redação a previsão do júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, conduzindo novamente os princípios da constituição

de 1946, que foram retirados com a Emenda Constitucional de 1969, que são o princípio da soberania dos veredictos, do sigilo das votações e o da plenitude de defesa e a Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida.

O procedimento do júri nos dias de hoje é distinto, a composição é feita por um Juiz-Presidente e pelo Conselho de sentença, constituído por sete jurados leigos, cidadãos que foram escolhidos através de um sorteio. O Juiz-Presidente, denominado também como juiz togado, por ser elemento da carreira do poder judiciário deverá ordenar o rumo, o controle do procedimento, e a sentença, essa última só será proferida depois que forem apresentados os quesitos respondidos, quesitos estes entregue antecipadamente aos jurados, indagando-os a respeito de questões de fato e de direito.

3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

No transcorrer do tempo, foram concebidos diversos princípios, os quais representam o pilar do Estado Brasileiro, impondo limites ao poder punitivo do Estado, sob a proteção da Carta Maior, esta que funciona como controle e validade para o ordenamento jurídico, afastando os ditames arbitrários do Estado, reafirmando a democracia e a liberdade.

No tocante ao Tribunal do Júri a Carta Magna de 1988 preceitua o instituto do Tribunal do Júri no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, o que resta claro a sua dimensão e seu impedimento acerca de qualquer revogação, bem como a regressão a fases anteriores. Tal previsão encontra-se no art. 5º, inciso XXXVIII que dista:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a Soberania dos Veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No teor transcrito, estão expostos os quatro princípios constitucionais que regem o instituto, sendo imposto o respeito à legislação infraconstitucional que

disciplinará acerca do procedimento no Tribunal do Júri. Sendo fundamental destrinchar acerca de cada uma dessas garantias.

a) A Plenitude de Defesa

A Magna carta dispõe no seu artigo 5º, inciso LV, destacadamente na esfera criminal o contraditório e a ampla defesa, e em matéria do Tribunal do Júri no seu mesmo artigo, no inciso XXXVIII, alínea “a”, prevê a plenitude de defesa. Diante disso surge questionamento de se há diferença entre a ampla defesa e plenitude de defesa.

Nesse sentido discorre Tourinho Filho (2013, p.15-152):

Ampla defesa é uma defesa vasta. E como diz o inc. LV do art. 5º da Magna Carta são assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os, meios e recursos a ela inerentes’. Já a plenitude significa uma defesa, além de vasta, completa, plena. Se aos acusados em geral é assegurada, ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, evidentemente que a plenitude, sendo mais vasta, sendo, por assim dizer um superlativo de amplo, evidente que a plenitude de defesa não deve ficar angustiada dentro do limitado encerro das provas, do contraditório, da recusa dos jurados, da paridade de armas, do uso do apelo.

Como se nota o Princípio da Plenitude de Defesa insere-se no da Ampla Defesa, entretanto o primeiro como explicado é mais vasto, nele pode ser utilizado como defesa tanto os argumentos jurídicos inerentes ao da ampla defesa, como também os argumentos extrajurídicos, por exemplo: morais, religiosos, culturais e é claro os sociais.

[...] É claro que a plenitude não pode chegar ao exagerado extremo de a Defesa, na tréplica, poder, inclusive, surpreender a Acusação com tese completamente diversa, ciente e consciente da não possibilidade da réplica à tréplica... Se isso fosse possível outro dogma constitucional de não menos envergadura ficaria malferido: o direito ao contraditório. Como poderia o Promotor responder a tréplica? (TOURINHO FILHO, 2013, p.152).

Diante do exposto é possível afirmar que a Plenitude de Defesa é uma garantia específica do júri, debruçada diante a defesa do réu em plenário, assim sendo devido o júri ser composto por juízes leigos, que nada conhecem sobre defesa técnica e argumentos jurídicos, essa defesa deve ser perfeita, se assim não for, ocasionará

oportunidades de por em risco a liberdade do réu. É este princípio o garantidor de que o magistrado não afaste dos autos documentos que ele considere inoportuno, pois o que pode não ser pertinente a ele, poderá ser de extrema importância para os juízes de fato, ou seja, os jurados, por eles jugarem por sua íntima convicção.

b) Sigilo das Votações

O Sigilo das votações está disposto no art.5º, XXXVIII, “b” da Constituição Federal. A previsão destina-se propiciar um julgamento lucido, sem receio e intimidação.

A garantia do sigilo nas votações no instituto do júri é firmada através de três preceitos: a incomunicabilidade dos juízes de fato, ocorrência em sala secreta e pelo julgamento dos jurados por sua íntima convicção.

A incomunicabilidade entre os jurados tem o fulcro em assegurar que nada influencie de maneira indevida e ilegal na formação do convencimento da decisão, se ocorrer algo que inviabilize a incomunicabilidade o julgamento será inválido e dissolver-se-á o conselho de sentença, formado como já se sabe pelos juízes de fato, pois estes não podem sofrer influxo na sua convicção. O sigilo acontece na sala secreta, para onde são dirigidos os jurados, ali votarão os quesitos que lhes foram designados, não sabendo qual foi o voto de cada componente, resguardando qualquer ameaça. A terceira e última garantia do sigilo nas votações é a de que o julgamento dos jurados tem por base sua íntima convicção, o que significa dizer que não há nenhuma fundamentação jurídica nem fática nas suas decisões, sendo uma exceção ao princípio do Livre Convencimento Motivado.

Tal princípio é uma exceção ao artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional, correspondente ao princípio da publicidade:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Essa comunicabilidade pode ser atingida de várias maneiras, como por escrito, por gestos ou qualquer forma possível de passar informação acerca da matéria em questão. O dever de fiscalizar e zelar pela formalidade legal é do Juiz-Presidente, devendo ele permanecer na presença dos jurados durante todo o período do pleito, impossibilitando qualquer tipo de comunicação sobre o que for relacionado ao processo.

c) Soberania dos Veredictos

O princípio da Soberania dos Veredictos é outra regra pertinente ao tribunal Popular, estando disposto na alínea “c” do inciso XXXVIII do artigo 5º da constituição.

A denominação Soberania dos Veredictos leva a crer que aquilo que foi decidido em plenário não poderá mais ser modificado. Entre linhas é errônea tal conclusão, pois essa Soberania é relativizada diante de outro princípio basilar do processo penal, o da verdade real. Não sendo excluída a possibilidade de recorrer da decisão em casos específicos, assim como haverá a possibilidade de revisão criminal, que é uma ação rescisória de coisa julgada criminal.

Pode-se concluir que a soberania não é absoluta, como aponta Capez (2000, p.154) “a soberania dos veredictos não exclui a recorribilidade de suas decisões, limitando-se, contudo, a esfera recursal ao juízo reincidente (*judicium rescindem*), ou seja, à anulação da decisão pelo mérito e a consequente devolução para novo julgamento”.

O diploma legal do Código de Processo Penal, vem prevendo no seu artigo 593, inciso III, tais hipóteses de recorribilidade:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Porto *apud* Castro (1999, p. 66) complementa, asseverando que:

O entendimento do conceito de soberania reaparece com seus efeitos após o julgamento pelo Tribunal do Júri, quando do exame de apelação buscando a rescisão, pelo mérito, do decidido pelos jurados;

ao Tribunal do Júri cabe proferir decisão, então não manifestamente contrária à prova, que encontre amparo em contingente menor de provas em conflito, e decisões com tal amparo, que não prevaleceriam, em regra, quando proferidas por juiz singular, são mantidas, porque excepcional a marginalização das decisões dos jurados, circunstância a demonstrar que, no julgamento de apelação para avaliação do que foi decidido pelos jurados, o entendimento do conceito de soberania dá atenção a seus limites, agora, então, sem caráter ampliativo e indevido.

Em síntese, caberá a apelação contra as decisões do Júri, desde que o juízo de segundo grau avalie excepcionalmente a contrariedade ou não de acordo às provas dos autos, não devendo avaliar teses de doutrina ou jurisprudência. É imprescindível ressaltar que ao ser analisada a matéria pelo Tribunal Superior, o referido recurso contra decisão do Júri, não poderá modificar o seu conteúdo de forma alguma, sendo assim inadmissível o egresso de qualificadoras, bem como a admissão de qualquer privilégio em segundo grau de jurisdição, pois a soberania para tais questões é do conselho de sentença.

Não há, portanto, ofensa a Soberania dos Veredictos, pois quando é dado provimento ao recurso é determinado um novo julgamento, não alterando o mérito da decisão, ou seja, a soberania do veredicto é respeitada e o réu é conduzido a um novo conselho popular. Inclui ponderar que não haverá, na possibilidade de trânsito em julgado da decisão, ofensa ao exposto princípio, se cabível for, a revisão criminal do processo concluso.

d) Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida

É do Tribunal do Júri a competência do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como prevê a Carta Magna no seu artigo 5º, XXXVIII, “d”. A competência para julgar estes crimes não pode ser banida do instituto do júri, haja vista ser cláusula pétrea. Entretanto nada impede que o legislador infraconstitucional outorgue outras competências por ser uma norma asseguradora. Neste Sentindo assevera Nucci (2013, p.753):

[...] É bem verdade que algumas posições existem sustentando ser essa competência fixa, não podendo ser ampliada, embora não haja nenhum razão plausível para tal interpretação. Note-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles.

Os crimes dolosos contra a vida que estão originariamente previstos na competência do Júri encontra-se no código penal nos artigos 121 a 127. Bem como destrinchou Nucci (2013, p.153) “homicídio simples (art.121, caput); privilegiado (art.121, §1º); qualificado (art.121§2º), induzimento, instigação, ou auxílio a suicídio (art.122), infanticídio (art.123) e as várias formas de aborto (arts.124, 125,126 e 127).”

Quando houver infrações penais de natureza diversa da prevista nos artigos acima citados, mas que são causas de continência ou conexão, será também julgado pelo Tribunal Popular com o objetivo de impedir a duplicidade de processo, e salvaguardar a unidade do processo e do julgamento, conforme prevê o artigo 76, 77 e 78,I, do código de Processo Penal. Visto isto, afirma Pacelli (2015, p. 718) “o Tribunal, então, julga também outras infrações penais, tudo a depender de previsão legal expressa”.

4 BREVES CONSIDERAÇÕES DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL JÚRI

O procedimento especial do Tribunal do Júri é bifásico. São as fases *judicium accusationis* e *judicium causae*, respectivamente.

A fase *judicium accusationis*, denominada de instrução preliminar é reservada para decidir se o crime é ou não de competência do Tribunal Popular, evitando que todos os processos que versem sobre a morte de um indivíduo seja remetido de imediato ao Plenário do Júri, havendo dessa maneira um juízo prévio de admissibilidade da natureza do crime e da sua competência. Vale ressaltar que nessa primeira fase *o judicium accusationis* é desenvolvido diante do juiz singular, o qual decidirá com base no que foi colhido e apresentado nessa primeira fase, se a competência para julgar o fato é ou não da Tribuna do Júri.

Resumidamente:

- a) se não for o caso de rejeição liminar da denúncia por ausência de pressuposto processuais e de condição da ação (art.395, CPP), o juiz receberá a denúncia ou queixa (ação subsidiária), determinando a citação do réu para a apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias (art. 406, CPP);
- b) não apresentada a resposta no prazo legal pelo réu citado pessoalmente, o juiz nomeará defensor para fazê-lo (art.408, CPP); na citação por edital, aplicar-se-á o art. 366 do CPP (art. 406, § 1º, CPP);

- c) abertura da vista à acusação sobre questões preliminares e juntada de documentos, em 5 (cinco) dias (art. 409, CPP);
- d) designação de audiência para a produção da prova (testemunhal, pericial, etc.), apresentação de alegações finais e prolação da sentença (pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação, incluindo a mutatio libelli), no prazo de 10 (dez) dias (art. 410, CPP);
- e) se não for possível a sentença em audiência, o juiz deverá apresentá-la em 10 (dez) dias (art. 411, § 9º, CPP);
- f) o procedimento deverá ser concluído em 90 (noventa) dias (art. 412, CPP). (PACELLI, 2015, P.721-722)

Foi narrado de uma maneira sucinta o procedimento que deve ser realizado na fase de *judicium accusationis*. Esta fase será encerrada com a decisão do juiz singular o qual poderá absolver sumariamente o acusado, desclassificá-lo, impronunciá-lo ou pronunciar-lo. O objeto de estudo do presente artigo é de fato a pronúncia do acusado, dessa maneira será tratado a seguir deste aspecto, ficando assim em linhas gerais o estudo da segunda fase do Pleito do Tribunal, que é iniciado com a pronúncia, para daí o Conselho de Sentença decidir a respeito da culpabilidade ou não do acusado, o denominado *judicium causae*.

4.1 Da Pronúncia

Para o juiz pronunciar o réu ele deverá fundamentar a sua decisão com base no exame do conteúdo dos autos, onde há indícios de autoria e materialidade do crime doloso contra a vida.

Disposto isso no texto legal do Código de Processo Penal, art. 413, § 1º:

A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento.

Há de se perceber que com a pronúncia o juiz sustenta, com efeito, a subsistência de provas no que tange a materialidade e autoria do fato. Frisa-se aqui que a autoria como objeto de fundamentação para o convencimento do juiz não necessita que se tenha uma certeza absoluta, ou seja, basta o indicio desta autoria.

Muito embora, para a fundamentação da materialidade a prova deve ser segura e firme diante do fato.

Pontualmente, como explana Pacelli (2015, p.732):

Não se pede na pronúncia (nem se poderia), o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e à autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri.

É *mister* acrescentar que a decisão de pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa, porque encerra, sem julgamento do mérito a primeira etapa do procedimento, delimitando o teor, descrevendo o fato delituoso, abrangendo as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Podendo ser impugnada por recurso em sentido estrito, como o previsto no artigo 581, IV, do Código de Processo Penal: “cabará recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: IV- que pronunciar o réu”.

Apresentada uma breve síntese do procedimento, especificamente no que tange a pronúncia, será analisado o princípio do *in dubio pro societate*, pertinente a pronúncia do acusado e a sua constitucionalidade.

5 O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

Vindo do latim e significando: Na dúvida, a favor da sociedade. Este princípio vem sendo aplicado em dois momentos distintos, quais sejam no recebimento ou não da inicial penal e na decisão ou não em pronunciar o acusado, sofrendo inúmeras críticas diante da sua admissibilidade. Será reportado na presente pesquisa o segundo momento, isto é, da decisão ou não em pronunciar o réu, tendo o mencionado princípio como fundamento para tal decisão.

Pois bem, quanto ao referido princípio Pacelli (2015 p. 731) afirma que:

É costume doutrinário e mesmo jurisprudencial o entendimento segundo o qual, nessa fase de pronúncia, o juiz deveria (e deve) orientar-se pelo princípio do *in dubio pro societate*, o que significa que, diante de dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria, a

lei estaria a lhe impor a remessa dos autos ao Tribunal do Júri (pela pronúncia).

O fato é que para este princípio deverá o réu ser mandado ao Plenário do Júri, com o intuito de prestigiar o interesse social e permitir o andamento do processo penal contra o acusado.

6 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Tem-se conhecimento de que a Constituição é hierarquicamente superior às demais normas, encontra-se no topo da pirâmide, sendo composta por regras e princípios que estando inseridos no ordenamento jurídico, tornam-se obrigatórios e indispensáveis. No tocante aos princípios, é imprescindível afirmar que a sua abrangência é maior que a regra, sendo aplicado a diversos casos concretos, entretanto são naturalmente conflitantes em determinados momentos, havendo assim a aplicação de um, ou seja, um sobressaindo ao outro. O que não quer dizer que com a não aplicação para o caso concreto faça com que aquele deixe de existir.

Neste contexto, Ávila (2009, p. 161) diz que:

Invoca-se o princípio da proporcionalidade, dispondo que a limitação do direito fundamental tem que ser proporcional às razões desta limitação, o que se aprecia por intermédio do exame dos subprincípios adequação, necessidade e proporcionalidade estrita, nesta ordem sem a ocorrência de qualquer destes subprincípios, haverá inconstitucionalidade. Define-se, assim, no caso concreto, qual o princípio deverá prevalecer.

O fato é que no tocante ao princípio do *in dubio pro societate* aplicado costumeiramente pela jurisprudência e defendido por alguns doutrinadores gera discussões com fulcro na sua aplicação frente a princípios fundamentais do cidadão na constituição, e os princípios norteadores do código de processo penal.

Como aponta Paulo Rangel (2009, p. 27):

Em virtude do artigo 5º, LVII, da CRFB/88 (que preconiza que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória), do princípio da ampla defesa e do sistema acusatório, o ônus da prova é do Ministério Público. Deste modo, não é o réu que

tem que provar sua defesa, mas sim o Ministério Público a sua acusação.

Vale expor o que afirmou Ferrajoli *apud* Lopes Júnior (2015, p.364):

Esclarece que a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não dever) de contradizer com contrahipóteses e contraprovas. O juiz, que deve ter por hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada e, não a aceitando, se desmentida ou, ainda que não desmentida, não restar suficientemente provada.

Recorda-se aqui que, no processo penal, a carga da prova é exclusiva ao acusador, visto isso é de se notar que não existe distribuição desta carga, ela é de responsabilidade de quem acusa, e não apenas por isso, mas pela existência do princípio da presunção de inocência. (LOPES JR., 2015).

Portanto, na decisão que pronuncia o réu com dúvida a respeito da sua autoria, invocando o brocardo do *in dubio pro societate* estaria o juiz singular contrariando princípios consagrados e previstos expressamente no ordenamento jurídico tais quais, além dos já mencionados o da presunção de inocência, e do *in dubio pro reo*. Este último que assegura que na dúvida beneficia-se o réu.

Não há como separar o princípio da presunção de inocência do princípio da prevalência do interesse do réu (*in dubio pro reo*), que consiste que na dúvida o estado de inocência deve prevalecer, decidindo o caso em favor do acusado, pois, a inocência é o estado natural do indivíduo, e nesse sentido, a dúvida sempre milita em favor do acusado. (NUCCI, 2008).

Em acordo a essas considerações, acrescenta ainda Aury Lopes Jr (2015, p.368) que é:

Importante destacar que a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* não podem ser afastados no rito do Tribunal do Júri. Ou seja, além de não existir a mínima base constitucional para o *in dubio pro societate* (quando da decisão de pronúncia), é ele incompatível com a estrutura das cargas probatórias definida pela presunção de inocência.

De acordo com Rangel (*apud* LOPES JR, 2015) “o chamado princípio do *in dubio pro societate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus”.

Mas conforme esclarece Américo Bedê Júnior (2009, p. 98):

A doutrina e a jurisprudência majoritária apontam que, nesses momentos processuais, deve prevalecer o *in dubio pro societate*, uma vez que não se trata de condenar alguém, mas apenas de viabilizar o prosseguimento do procedimento.

É o que mostra o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL AUXILIAREM NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 408, caput, do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei n.º 5.941, de 22/11/1973, não se faz necessário, na pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, por se aplicar, nessa fase, o princípio do *in dubio pro societate*.

Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de a pronúncia ser fundamentada em provas colhidas no inquérito policial e que não foram rechaçadas na instrução contraditória.

3. A pretensão de impronúncia, por ausência de indícios suficientes de autoria, esbarra no óbice contido no verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto à arguida divergência jurisprudencial, não há similitude fática entre os julgados. Com efeito, o aresto paradigma consignou que a decisão de pronúncia não foi minimamente fundamentada, limitando-se a transcrever a denúncia. O decisum hostilizado, por outro lado, fundamentou a pronúncia do Réu após percuciente análise das provas inquisitoriais e judiciais produzidas, não se limitando, por certo, aos termos em que foi relatada a inicial acusatória.

5. Agravo regimental desprovido.

Como se nota o princípio do *in dubio pro reo*, no que se refere à decisão de pronúncia, tem a sua eficácia limitada face ao brocardo do *in dubio pro societate*, é de se ressaltar que a mesma dúvida que direciona o caso ao júri, devesse ser usada para absolver o acusado, pois não deve o juiz decidir pela pronúncia sem base efetiva nas provas dos autos do processo. Como já foi explanado o dever de se provar algo é de

quem o alega, desta forma não deve ocorrer que a incompetência dos órgãos responsáveis por tais investigações, gerando defeitos na instrução processual, remeta um indivíduo a julgamento pela Tribuna do Júri, asseverando ainda ser este conselho formado por juízes leigos, que nada entendem tecnicamente do procedimento, restando assim, às partes defesas em convencer os mesmos a inocentar o acusado, é de se perceber o perigo em se mandar um inocente a prisão caso a sua defesa não seja perfeita, a ponto de levar a decisão daqueles que decidem por sua íntima convicção.

Bedê Jr e Senna (2009, p. 98) afirmaram com maestria:

Princípio importantíssimo no Estado Democrático de Direito, a lógica do *in dubio pro reo* é que se o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, permanecer em dúvida sobre a condenação ou absolvição do réu, deve optar pela absolvição, até porque entre duas hipóteses não ideais é menos traumático para o direito absolver um réu culpado do que admitir a condenação de um inocente.

Diante da situação de dúvida ou falta de provas da prática de um crime doloso contra a vida, há a decisão de impronúncia. O que faz com que leve a opção de sepultar do processo penal seja qual for à hipótese de aplicar o *in dubio pro societate* (BEDÊ JÚNIOR ; SENNA, 2009).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escopo desse trabalho foi em evidenciar que diante das divergências acerca da admissibilidade do *in dubio pro societate*, e a pacífica aplicação do mesmo na jurisprudência, seja ele reavaliado diante do ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque como sustentam, Rangel, Nucci, Eugênio Pacelli, Aury Lopes, dentre outros, o brocardo *in dubio pro societate* não tem autorização expressa em lei, sendo contrário a princípios constitucionais que são o norte, a regra, o limite e a segurança para os cidadãos verem seu direito protegido. Não se vê como sustentar um princípio de beneficiar a sociedade quando houver incerteza em provas às quais não trouxeram indícios suficientes e veementemente sustentáveis para remeter alguém ao Plenário do Júri, para ali ser discutido o fato, pois quem ali decide não tem aptidão técnica e o seu convencimento se fará de acordo ao que for exposto até aquele momento.

O que o Júri sabe, até a presente, é que aquele réu foi pronunciado e que, para ser pronunciado, os indícios de autoria recaem sobre ele, ou seja, surgirá por parte dos juízes de fato uma tendência voltada à culpa, sendo uma lógica verossímil que isso pode influenciar de maneira arrebatadora, pois se um juiz o pronunciou, sendo ele o detentor de total técnica e justiça, como aqueles que não possuem estes ditames decidirá ao contrário?

O conselho decide sem se quer fundamentar as razões, pela sua íntima convicção, o que remonta a ideia de ser um risco imenso de inocentes serem condenados, caso a sua defesa na Tribuna do Júri não seja suficiente e eficaz.

Se houve dúvida é porque não teve por parte daquele que detém a competência para investigar, o êxito incumbido àquele de trazer aos autos indícios suficientes que provem a autoria do acusado. E a impronúncia é prevista pontualmente para casos como este, a qual não gera coisa julgada material, assim possível, se surgirem provas novas a respeito da autoria, que o órgão do Ministério Público ofereça nova denúncia, não sendo admissível que essa deficiência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera é o da íntima convicção, sabendo que o processo penal é garantista, com o objetivo de frear o poder de punir do estado, no fundamento dos direitos e garantias fundamentais inerentes ao indivíduo na sua liberdade.

Reporta-se necessário mais uma vez sustentar que o chamado princípio *in dubio pro societate* não encontra respaldo em nenhum dispositivo do ordenamento jurídico, os quais atribuem como foi dito o ônus da prova à acusação, apoiando o axioma do estado de inocência presumido, ousando-se afirmar diante da pesquisa realizada que é este brocardo do *in dubio pro societate* inconstitucional. Portanto, conclui-se em dizer que o princípio que deve nortear qualquer decisão judicial é o do *in dubio pro reo*, evitando assim erros judiciais cruciais como ocorreram vários na história.

REFERÊNCIAS:

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do Processo Penal:** entre o Garantismo e a Efetividade da Sanção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. **Código Penal**: Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo de instrumento. N. 1304510. Órgão julgador: Quinta Turma. Relatora: Min. Laurita Vaz. Julgado em 19 mai 2011, disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21120244/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1304510-df-2010-0081182-2-stj>> Acesso em: 28 de outubro de 2015.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 10 de novembro de 2015.

_____. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em 26 de outubro de 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. V. 1, 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CASTRO, Kátia Duarte de. **O Júri como instrumento do controle social**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da. **Processo Penal**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

THE CONSTITUTIONALITY OF THE PRINCIPLE IN DUBIO PRO SOCIETATE IN DECISION-PRONUNCIATION IN PROCEDURE JURY

ABSTRACT

This work is to analyze the applicability of the *in dubio pro societate* at the stage of pronouncement in the People's Court proceedings, as well as its constitutionality. First will be discussed the origin of the jury of the institute, from its origin in the world, to the arrival in Brazil, as well as Constitutional Principles of the jury, which give legal certainty to the entire institute, and also analyzed the briefly, for clarity purposes, the People's Court proceedings, from that externalizes up a concise definition of the aphorism *in dubio pro societate*. Having seen this, it destrinchado about the application of the *in dubio pro societate* front of the Federal Constitution, in accordance with positions contrary to the principle in question to pronounce the accused

Keywords: *In dubio pro societate*. Pronunciation. Jury court.